



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16561.000189/2007-08  
**Recurso n°** 173.955 De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-00.474 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de março de 2011  
**Matéria** IRPJ - AÇÃO FISCAL  
**Recorrentes** UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
DÉCIMA TURMA DA DRJ SÃO PAULO-SP - I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

RECURSO DE OFÍCIO. EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. INVESTIMENTOS NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO EM DUPLICIDADE. Comprovado na impugnação que parte da variação cambial que integra a exigência foi objeto de autuação em outro processo fiscal, deve a exigência ser exonerada para evitar duplicidade.

CONEXÃO COM EXIGÊNCIA FORMALIZADA EM OUTRO PROCESSO. Constatada a conexão com o lançamento formalizado em outro processo, cuja recurso foi provido em parte, faz-se necessário ajustar a exigência ao que foi decidido naquele.

INCIDÊNCIA DE JUROS À TAXA SELIC. CREDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL, SEM DEPÓSITO. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (CARF - Súmula 4).

Recursos de Ofício Negado. Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, e dar provimento parcial ao recurso voluntário para que a unidade de origem ajuste as exigências do presente processo ao que for decidido no processo 16561.000190/2007-24, bem como promova a apensação deste àquele, para que passem a tramitar em conjunto, e também para ajustar as exigências do presente processo ao que for decidido no processo 16327.001263/2005-14, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

## Relatório

UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DÉCIMA TURMA DA DRJ SÃO PAULO-SP - I, que julgou procedente em parte a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235/ 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

### DA AUTUAÇÃO

Trata-se de impugnação a crédito tributário de IRPJ e CSLL, constituído após ação fiscal direta, em consequência das seguintes constatações feitas pela fiscalização, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, de fls. 608 a 612, a saber:

*2.4 Analisando os documentos fornecidos pelo contribuinte verificamos que existe lucro apurado por sua controlada no exterior Unipart Internacional no ano calendário de 2001 ainda não oferecido à tributação, mas esta matéria foi objeto de auto de infração relativo ao processo nº 16561.000.190/2007-24.*

*2.5 Entretanto, com a edição da Instrução Normativa nº 213 de 2002 que veio regulamentar a MP 2158-35/01, a legislação do imposto de renda passou a tributar os valores relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial de investimento no exterior conforme o seu artigo 7º (...)*

*2.7 Analisando a documentação recebida verificamos que o contribuinte contabilizou resultado positivo de equivalência patrimonial de investimentos no exterior, no valor de R\$ 1.718.555.633,42 no ano-calendário de 2002,*

*EXCLUINDO a totalidade destes valores na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social, conforme fichas 06B e 09B da respectiva DIPJ.*

*Abaixo demonstrativo da composição do Resultado de Equivalência Patrimonial de investimentos no exterior referente ao ano-calendário de 2002, conforme planilha apresentada pelo contribuinte de fls.*

*Equivalências Patrimoniais de Investimentos no Exterior*

	<i>Lucros</i>	<i>V. Cambial</i>	<i>E. Patrimonial</i>
<i>Agência Nassau</i>	<i>293.472.554,90</i>	<i>274.459.041,70</i>	<i>567.931.596,60</i>
<i>Agência Cayman</i>	<i>123.855.338,90</i>	<i>324.233.064,20</i>	<i>448.088.403,10</i>
<i>Unib. Securities</i>	<i>-4.508.963,67</i>	<i>8.294.219,11</i>	<i>3.785.255,44</i>
<i>Surinvest</i>	<i>-4.079.799,84</i>	<i>13.045,12</i>	<i>-4.066.754,72</i>
<i>Unipart</i>	<i>205.678.281,20</i>	<i>466.741.256,00</i>	<i>691.797.638,20</i>
<i>Ajustes vlr mercado</i>			<i>11.019.494,81</i>
			<i>1.718.555.633,43</i>

*Como podemos inferir, nos investimentos acima descritos, o resultado de equivalência patrimonial é composto do lucro obtido no exercício adicionado pela variação cambial.*

*A Instrução Normativa nº 213 de 2002, expedida pela Secretaria da Receita Federal, determina que todo o resultado positivo de equivalência patrimonial, em investimentos no exterior, não tributado no decorrer do ano-calendário deverá ser considerado no balanço levantado em 31 de dezembro para efeito de cálculo do imposto de renda e da contribuição social.*

*Conforme demonstrado acima o contribuinte excluiu a totalidade do resultado de equivalência patrimonial dos investimentos no exterior adicionando apenas para apuração do lucro real o valor de R\$ 411.690.220,80, referente aos lucros obtidos pelas agências Nassau e Cayman no ano-calendário de 2002, excluindo indevidamente a parcela do resultado de equivalência patrimonial referente à variação cambial de todas as suas participações no exterior.*

*2.8 Desta forma, verificamos a existência de valores relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial não tributados no ano calendário de 2002 e o seu valor efetivo demonstraremos a seguir.*

*Conforme Quadro de Equivalência Patrimonial de fls. o valor total da equivalência patrimonial referente aos investimentos no exterior em 31 de dezembro de 2002 era de R\$ 1.718.555.633,42. Deste total devemos excluir o valor de R\$ 411.690.220,80 referente ao resultado das agências Nassau e Cayman que já foi devidamente oferecido à tributação (conforme consta da linha 04 – Ficha 09<sup>A</sup> – Demonstração do Lucro real – DIPJ 2003). Além disso, devemos excluir também o lucro da Unipart Internacional obtido em 2002 no valor de R\$ 205.678.281,20 que já foi objeto de auto de infração relativo ao processo nº 16561.000.190/2007-24, evitando-se assim que a mesma matéria seja objeto de duas autuações distintas.*

*Assim temos:*

<i>Ano calendário 2002 (em reais)</i>	<i>1.718.555.633,42</i>
<i>(-) Lucros apurados em 2002 (Ag. Nassau e Cayman)</i>	<i>-411.690.220,80</i>
<i>(-) Lucros apurados em 2002 (Unipart Internacional)</i>	<i>-205.678.281,20</i>
<i>Valor tributável</i>	<i>1.101.187.131,00</i>

*2.9 Como demonstrado acima, o resultado positivo da equivalência patrimonial livre de lucros auferidos no exterior que foi indevidamente excluído na*

*determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no ano-calendário de 2002 será tributado conforme a IN nº 213/2002.*

#### 4. MANDADO DE SEGURANÇA nº 2002.61.00.003757-8

*O contribuinte possui sentença julgando procedente o pedido para suspender a exigibilidade do crédito tributário do IRPJ e da CSLL resultante do regime de tributação previsto no caput do art. 74, da Medida Provisória nº 2158/34/01, na forma como foi regulamentada pela Instrução Normativa nº 213/2002 no que concerne ao resultado positivo da equivalência patrimonial de suas agências/filiais e controladas no exterior. Desta forma, o crédito tributário destinado a prevenir a decadência foi constituído sem lançamento de multa de ofício (art. 63 da Lei nº 9.430/96).*

Em razão de tal constatação foram lavrados os autos de infração para a constituição do respectivo crédito tributário com exigibilidade suspensa, sobre o valor tributável de R\$ 1.101.187.131,00 por exclusão indevida do lucro real referente ao resultado positivo da equivalência patrimonial dos investimentos no exterior, conforme segue:

I) Auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ – Total de R\$ 172.191.603,88, incluindo principal de R\$ 97.597.689,67 e juros de mora calculados até 30/11/2007 de R\$ 74.593.914,21, com fundamento no art. 250, inciso I, do RIR/99; MP 2158-35/01; art. 7º, §1º, da IN Nº 213/02 (fls.596/600);

II) Auto de Infração de Contribuição Social s/ Lucro Líquido – CSLL - Total de R\$ 91.629.353,95, incluindo principal de R\$ 51.935.245,68 e juros de mora calculados até 30/11/2007 de R\$ 39.694.108,27, com fundamento no art. art. 2º e §§, da Lei nº 7689/88; art. 1º da Lei nº 9316/96 e art. 28 da Lei nº 9.430/96; art. 7º da MP nº 1807/99 e reedições; art. 6º da MP nº 1858/99 e reedições (fls.601/605).

#### **DA IMPUGNAÇÃO**

Ciente do resultado da ação fiscal em 19 de dezembro de 2007, conforme consignado nos respectivos autos de infração (fls.599 e fls.604), o interessado apresenta impugnação em 18 de janeiro de 2008, com os argumentos de fls. 627 a 643, acompanhada dos documentos de fls. 644 a 700.

Expõe a defesa que as autuações tiveram como objetivo a constituição dos supostos créditos tributários, de modo a forrar-se dos efeitos de eventual decadência, restando suspensa a exigibilidade do crédito tributário por força de medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.003757-8.

Argumenta a defesa que muito embora o crédito tributário lançado decorra efetivamente do não oferecimento à tributação do resultado positivo de equivalência patrimonial da controlada da Impugnante no exterior, e portanto esteja de fato com sua exigibilidade suspensa por força do referido processo judicial, certo é que, independentemente da decisão final que venha a ser proferida naqueles autos, o crédito tributário lançado jamais seria devido na dimensão pretendida, por motivos outros que não são objeto de discussão no processo judicial.

Alega a Impugnante que, independentemente da decisão final que venha a ser proferida nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.00.003757-8, deve ser excluído do lançamento o efeito da variação cambial ocorrida em 2002 relativamente ao lucro de 2001, tendo em vista a existência de norma legal e regulamentar expressa que afasta tal tributação, ou ainda, quando menos, caso não excluída a exigência do lançamento objeto do processo nº 16561.000190/2007-24, de modo a afastar sua tributação em duplicidade.

Quanto à recomposição da base de cálculo que já considerou a redução dos resultados negativos realizada nos autos do processo nº 16561.000190/2007-24, alega a requerente que deve ser considerado nos presentes autos o que vier a ser decidido naquele processo, em face de sua flagrante prejudicialidade, sobrestando-se, se necessário, o julgamento do presente feito até o julgamento definitivo daqueles autos de infração.

Por fim, alega que devem ser excluídos do lançamento os valores lançados a título de juros de mora, ainda mais calculados com base na taxa SELIC que extrapolam o percentual de 1% previsto no art. 161 do CTN.

A decisão recorrida está assim ementada:

*PROCESSO JUDICIAL E IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. A propositura de ação judicial resulta em renúncia à discussão na via administrativa da matéria levada à apreciação do Poder Judiciário. Deve ser conhecida a impugnação quando são distintos os objetos do processo judicial e do processo administrativo.*

*EQUIVALENCIA PATRIMONIAL. INVESTIMENTOS NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO EM DUPLICIDADE. Comprovado na impugnação que parte da variação cambial que integra a exigência foi objeto de autuação em outro processo fiscal, deve a exigência ser exonerada para evitar duplicidade.*

*EQUIVALENCIA PATRIMONIAL. INVESTIMENTOS NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. O decidido no IRPJ repercute na exigência de CSLL por depender dos mesmos fatos e dos mesmos elementos de prova.*

*Lançamento Procedente em parte.*

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

Os recursos, voluntário e de ofício, preenchem os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Tratam-se de exigências de IRPJ e CSLL sobre resultados obtidos pelo contribuinte por sua coligada no exterior, sendo que a contribuinte possui ação judicial contribuinte possui sentença julgando procedente o pedido para suspender a exigibilidade do crédito tributário do IRPJ e da CSLL resultante do regime de tributação previsto no caput do art. 74, da Medida Provisória nº 2158/34/01, na forma como foi regulamentada pela Instrução Normativa nº 213/2002 no que concerne ao resultado positivo da equivalência patrimonial de suas agências/filiais e controladas no exterior, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA nº 2002.61.00.003757-8.

Passo a apreciar as questões não submetidas ao judiciário.

### **RECURSO DE OFÍCIO**

Vejamos os fundamentos da decisão recorrida nesta parte:

#### **I.b) Da alegação de valor em duplicidade**

Alega a defesa que no valor de R\$ 930.992.972,19, utilizado para cálculo da variação cambial de 2002, estaria incluído o lucro do ano-calendário de 2001, cuja tributação se verificou no processo nº 16561.000190/2007-24 pela conversão da taxa de câmbio de 31/12/2002, e, assim, haveria tributação em duplicidade sobre a variação cambial do lucro de 2001.

De início, apontou a defesa erro no quadro de fls.610, quanto à variação cambial da Unipart, pois o valor correto seria R\$ 486.119.357,07 e não o indicado no TFV de R\$ 466.741.256,00. Contudo, como a própria defesa afirma, a equivalência de R\$ 691.797.638,20 é o resultado da soma do lucro indicado de R\$ 205.678.281,10 mais a variação cambial correta de R\$ 486.119.357,07. Portanto, o equívoco apontado pelo interessado não traz repercussão na exigência.

Expõe a defesa que, na planilha de fls.260/263, verifica-se que, quanto à empresa Unipart, para apuração do valor da variação cambial de R\$ 486.119.357,07 partiu-se do investimento em 31/12/2001 de R\$ 930.992.972,19, que corresponde à multiplicação da participação da Impugnante naquela empresa à época (90,844374%) pelo valor do patrimônio líquido da Unipart em 31/12/2001 (R\$ 982.325.238,94) + o valor do lucro da empresa naquele (R\$ 42.496.586,70), e aponta o doc.3, às fls.673/678.

Quanto a essa alegação verifica-se que:

- na DIPJ do ano-calendário 2001, o interessado indicou na ficha 36-Participações no Exterior em nome da Unipart Part. Int. o valor de R\$ 1.036.423.825,73, a título de ativo total e de R\$ 1.024.821.825,72 a título de patrimônio líquido e na ficha 37 indicou o lucro de R\$ 42.496.586,76, da qual participava com 90,84% conforme fls.678.

- conforme demonstrativo contábil em dólares e em reais onde consta o patrimônio líquido da Unipart em 31/12/2001 que é composto de R\$ 982.325.238,94 de capital/reservas mais R\$ 42.496.586,76 de lucro do ano de 2001, perfazendo o patrimônio líquido de R\$ 1.024.821.826,00 (fls.673/676 e pesquisa IRPJCONS de fls.702/706), como consta da DIPJ acima, que deve ser multiplicado pela participação de 90,84% (arredondado) para obter-se o valor de R\$ 930.992.972,19, a partir do qual foi calculada a variação cambial de 2002.

- os cálculos da variação cambial constam de fls. 258/259, fls.260/263, fls. 292 a 295, resultando no valor de R\$ 486.119.357,07, tendo sido adotado como custo o valor de R\$ 930.992.972,19.

Dessa forma, procede a alegação da requerente, devendo ser exonerada a parcela de variação cambial sobre o lucro de 2001, conforme demonstrativo abaixo:

Variação cambial do lucro de 2001 da Unipart - a exonerar

1) Patrimônio líquido	R\$1.024.821.825,72		
2) % de participação	90,844374%		
3) valor do custo	R\$ 930.992.972,19		
4) lucro de 2001 (*)	R\$ 38.603.899,41	(US\$ 16.636.743,41 x	
		2,3204)	
5) custo - lucro de 2001 (3) – (4)	R\$ 892.389.072,78		
6) taxa de câmbio de 2001	2,3204		
7) taxa de câmbio de 2002	3,5333		
8) custo atualizado em 31/12/2002	R\$1.358.851.194,12		
9) variação cambial calculada (8)-(5)	R\$ 466.462.121,35		
10) variação cambial lançada	R\$ 486.119.357,07		
11) variação cambial do lucro de 2001	R\$ 19.657.235,72		

(\*) obs: - lucro de 2001 em US\$ conforme Termo de Verificação Fiscal do processo nº 16561.000190/2007-24 e em R\$ conforme fls.165 da impugnação correspondente.

Assim, exonera-se o valor de R\$ 19.657.235,72 a título de variação cambial do ano-calendário de 2001 para evitar que a exigência fique em duplicidade com a tributação efetuada no processo de nº 16561.000190/2007-24 e mantida no respectivo julgamento.

Pelos fundamentos acima transcritos verifica-se que restou patente a duplicidade em relação a valores já exigidos no processo 16561.000190/2007-24, no que concerne a variação cambial do ano de 2001 da empresa Unipart.

Correta a decisão de 1ª instância nessa parte, pelo que deve ser negado provimento ao recurso de ofício.

## **RECURSO VOLUNTÁRIO**

### **Prejudicialidade do processo administrativo nº 16561.000190/2007-24**

Alega a recorrente (*verbis*):

Demonstrou o Recorrente em sua defesa que, ao apurar o valor do IRPJ e CSL supostamente devidos em razão das infrações que entendeu ter ocorrido, o ilustre fiscal autuante corretamente teve a preocupação de recompor a base de cálculo de ambos os tributos, levando em consideração os resultados negativos auferidos pelo Recorrente naquele ano e em exercícios anteriores.

Ocorre, porém, que ao assim proceder o ilustre fiscal autuante já considerou como definitivas as reduções daqueles prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSL a que ele próprio procedeu no outro auto de infração que lavrou na mesma data e deu origem ao processo nº 16561.000190/2007-24 (doc. 02 da impugnação).

Com efeito, ao recompor a base de cálculo do IRPJ em razão das supostas infrações apuradas no caso concreto o ilustre fiscal autuante partiu de um valor de prejuízo do exercício de apenas R\$ 700.659.679,81 (fls. 596, linha 3), tendo em vista que considerou como definitiva a redução do prejuízo fiscal de R\$ 982.945.424,01 para este novo valor em razão da infração apontada naquele outro processo no valor de R\$ 282.285.744,20 (doc. 02 da impugnação, fls. 115).

Do mesmo modo, no que diz respeito à CSL o ilustre fiscal autuante no caso concreto partiu de um valor de base negativa do exercício de R\$ 524.128.845,51 (fls. 601, linha 2), em razão de também ter considerado como definitiva a redução daquela base de cálculo negativa em razão da infração apontada naquele outro processo (doc. 02 da impugnação, fls. 120).

**Contudo, tendo em vista que também naquele feito foi apresentada impugnação em que se questionou os autos de infração lavrados, jamais poderia ser considerada definitiva a redução dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa só produzida em razão daquelas supostas infrações, tratando-se de questão prejudicial ao julgamento do presente feito, na medida em que implica diretamente na apuração do crédito tributário que supostamente poderia ser exigido do Recorrente.**

Não obstante assim seja, consignou a r. decisão recorrida:

*“Verifica-se que o presente processo trata de autuação do ano-calendário de 2002, e, dessa forma, os valores mantidos no julgamento do citado processo que também trata de fatos geradores relativos ao ano-calendário de 2002 repercutem no presente julgamento, os quais, serão considerados, conforme adiante se demonstrará na matéria tributável mantida.*

*Quanto ao pedido de sobrestamento do processo, verifica-se que não há tal previsão no Decreto nº 70.235/72, devendo ser dado prosseguimento normal ao processo.” (grifo nosso)*

Vale dizer, reconheceu expressamente a r. decisão recorrida que o parcial provimento da impugnação apresentada nos autos do Processo nº 16561.000190/2007-24 impacta diretamente nos valores lançados no presente feito.

Contudo, embora os valores mantidos no julgamento do Processo nº 16561.000190/2007-24 tenham sido considerados na matéria tributável mantida neste processo, certo é que os valores lá lançados ainda não são definitivos na esfera administrativa (uma vez que a empresa interpôs recurso em face daquela decisão - doc. 02), de modo que eventual decisão que dê provimento àquele recurso novamente refletirá nos estoques de prejuízo fiscal e de base negativa de CSL passíveis de compensação neste lançamento.

Vale dizer, sobrevindo decisão favorável ao contribuinte nos autos daquele outro processo administrativo, como certamente ocorrerá face aos argumentos de direito lá expostos, as reduções efetuadas pela fiscalização no tocante ao prejuízo fiscal e a base negativa de CSL restarão prejudicadas, restabelecendo-se os estoques de prejuízo fiscal e base negativa de CSL, de modo a repercutir diretamente nos valores

que podem ser exigidos nos presentes autos, **sendo manifesta portanto a relação de prejudicialidade entre os processos.**

Por essa razão, diversamente do que entendeu a r. decisão recorrida, impõe-se no caso o SOBRESTAMENTO do presente feito até que seja definitivamente julgado aquele outro auto de infração face à flagrante ocorrência da PREJUDICIALIDADE, nos termos do artigo 265, IV, “a”, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

Realmente, o artigo 265, inciso IV, letra “a” tem a seguinte redação: (...)

Em caso análogo, o Conselho de Contribuintes já decidiu por “sobrestar a apreciação do litígio, até a prolação de uma nova decisão, pela instância inferior, no processo nº 13971.000401/00-06”, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o processo em julgamento e o processo relativo a outro. Dúvida não resta, portanto, quanto à necessidade de se sobrestar o presente feito até julgamento final do Processo Administrativo nº 16561.000190/2007-24, tendo em vista a flagrante relação de prejudicialidade e dependência entre os processos, ou quando menos de se suspender a exigibilidade do suposto crédito tributário até julgamento final daquele processo, sob pena de cobrança indevida, independentemente da decisão final que venha a ser proferida no processo judicial.

Pois bem, em consulta ao sistema de gerenciamento dos processos e das atividades de julgamento do CARF, o chamado “e-Processo”, constata-se que o Processo 16561.000190/2007-24 já foi julgado em segunda instância neste Conselho, acórdão 1302-00.441, que recebeu a seguinte ementa e decisão:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ*

*Ano-calendário: 2002*

*ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO. É vedado o afastamento pelo CARF de dispositivo prescrito em medida provisória com base em alegação de inconstitucionalidade. Aplicação da Súmula CARF nº 02.*

*LUCROS DISPONIBILIZADOS NO EXTERIOR. TAXA DE CÂMBIO APLICÁVEL. DATA DE CONVERSÃO DA MOEDA. A data de conversão da moeda aplicável aos lucros disponibilizados no exterior é determinada pelo §4º do art. 25 da Lei nº 9.249/95.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário.*

No voto condutor do aludido acórdão, da lavra do ilustre conselheiro Eduardo Andrade, extrai-se a seguinte conclusão:

*“Assim, voto para negar provimento ao Recurso de Ofício e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para alterar a data de conversão da moeda relativa à tributação dos lucros auferidos no exterior para aquela prescrita no §4º do art. 25 da Lei nº 9.249/95.”*

Portanto, o pleito da recorrente para sobrestamento deste até o julgamento do aludido processo tornou-se inócuo.

Outrossim, uma vez que a decisão de primeira instância já havia dado razão ao contribuinte quanto a necessidade de ajustar este processo ao que for julgado naquele, entendo que o procedimento correto é determinar a apensação deste ao processo 16561.000190/2007-24, para que passem a tramitar em conjunto após a presente decisão, cabendo à unidade de origem proceder também ao ajuste da base de cálculo em função do que foi decidido no acórdão 1302-00441.

Registre-se, ainda, que também cabe ajustar as exigências do presente processo ao que for decidido no processo 16327.001263/2005-14, de igual forma em face da existência de conexão .

### Juros de Mora

Alega a requerente que não poderiam ser exigidos juros de mora no caso concreto, posto que a Impugnante jamais incorreu em mora, e se devidos fossem os juros de mora não poderiam ter sido calculados com base na taxa SELIC, que não é índice adequado para tanto, pois fixado unilateralmente por órgão do Poder Executivo e, ainda, extrapola em muito o percentual de 1% previsto no art. 161 do CTN.

Não cabe razão à recorrente. Isso porque, embora tenha obtido êxito precário na ação judicial, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não há previsão legal para interromper a incidência de juros de mora. Nesse aspecto, também não merece reparos à decisão recorrida, cujos fundamentos a seguir transcrevo:

Quanto à exigência dos juros moratórios, cabe lembrar que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, dispõe que:

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. (g.n.).*

A fluência dos juros moratórios, a partir do vencimento, dos tributos e contribuições, decorre de expressa previsão legal, sendo que o ato administrativo do lançamento apenas formaliza a pretensão da Fazenda Pública, nos termos do art. 142 do CTN.

Verifica-se que a autuação encontra amparo no art. 161 do CTN, o qual determina que os juros são devidos qualquer que seja o motivo determinante da falta e que são devidos mesmo durante o período de suspensão da respectiva cobrança por decisão administrativa ou judicial, de acordo com o art. 5º do Decreto-lei n.º 1.736/79, o qual dispõe que:

*"Art. 5º A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial."*

Portanto, nos termos do parágrafo primeiro do citado artigo 161 do CTN, os juros moratórios serão de 1% por cento ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso.

Assim, valendo-se da faculdade legal, o legislador ordinário, por intermédio da Lei nº 9.065/1995, artigo 13, determinou que os juros de mora seriam equivalentes à taxa SELIC. Transcreve-se o citado diploma legal:

*Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. (g.n).*

Portanto, a única exigência para a fixação de juros de mora distintos do percentual de 1% (um por cento) ao mês é a expressa previsão legal, requisito preenchido pela Lei nº 9.065/1995, artigo 13. Ressalte-se, não há vedação legal para a utilização como juros de mora, de taxas instituídas por atos administrativos, desde que sua aplicação esteja prevista em lei.

Cabe aqui aplicar a súmula No. 4 do CARF, que dispõe: “*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.*”

## **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, e dar provimento parcial ao recurso voluntário, cabendo à unidade de origem ajustar as exigências do presente processo ao que foi decidido no acórdão 1302-00441, relativo ao processo 16561.000190/2007-24, bem como promover a apensação deste àquele, para que passem a tramitar em conjunto, e também para ajustar as exigências do presente processo ao que foi decidido no processo 16327.001263/2005-14.

(assinado digitalmente)  
Antônio José Praga de Souza